

ônibus e registro de ponto e o de espera pelo transporte na saída não podem ser considerados como à disposição da reclamada. Em ambos os casos (início e término da jornada), o reclamante não estava prestando serviços à empresa, nem estava aguardando ordens, como exige o art. 4º da CLT. Ainda, o fornecimento de transporte, em tempos em que há notório desconforto na utilização de transporte público pelo trabalhador, constituem, na verdade, comodidades que ultrapassam as obrigações contratuais do empregador, não podendo, sob pena de desestimular tais práticas, ser considerado como tempo à disposição o período que o empregado destina para sua utilização. Com efeito, a situação retratada nos autos é bem mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. Nesse sentido, aliás, a Jurisprudência desta Turma: *"TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. MINUTOS EXCEDENTES. A espera decorrente dos horários de chegada e saída dos ônibus fretados para conduzir os trabalhadores não difere daquela a que se sujeitam quaisquer empregados que utilizam transporte público e muitas vezes usa meio de transporte desconfortável e pelo qual aguarda tempo indeterminado. Não há nesse caso abuso do empregador, nem tempo a disposição deste a ensejar pagamento, eis que o empregado não aguarda nem executa ordens. Esse é o entendimento da Turma que prevalece mesmo antes da vigência do início de vigência da Lei 13.467/2017. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento de minutos destinados à espera de condução"* (TRT3 - Nona Turma, Processo nº 0010494-30.2023.5.03.0091 (ROT) Relatora Maria Stela Álvares da Silva Campos, julgamento: 03/07/2024). Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O STF, em 20/10/2021, julgou a ADI 5.766, sendo o acórdão publicado em 03/05/2022 no DJE. Conforme o voto que prevaleceu, por maioria, a ADIN foi conhecida e, no mérito, julgado parcialmente o pedido para *"declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791- A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017"*. O beneficiário da justiça gratuita não tem isenção de honorários sucumbenciais, quando vencido, já que apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do

art. 791-A, § 4º, da CLT foi declarada inconstitucional, permanecendo íntegro o restante do dispositivo. As obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nesse quadro, o autor pagará, aos patronos das reclamadas, honorários advocatícios, na base de 5% (percentual fixado na origem) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, concedida pelo TST, conforme decisão de id.5aa3815.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de julho de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Ata

Sessão de Julgamento

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 17 de julho de 2024, com início às 8h35min e término às 10h44min.

Presentes os Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Presidente), Desembargador André Schmidt de Brito e Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque.

Procurador do Trabalho: Dr. Vítor Bauer Ferreira de Souza.

Secretário: Vítor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os demais presentes, especialmente a aniversariante do dia, a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

O Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito registrou a presença da Dra. Letícia Vieira Silva, aluna da UFMG e estagiária do seu gabinete.

Em seguida, determinou Sua Excelência o início do pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão:

ROT 0011377-21.2023.5.03.0044 Dra. Amanda Gonçalves Homse Nery; ROT0010936-50.2023.5.03.0073 Dra. Márcia Roberta dos Reis; ROT0010988-92.2021.5.03.0048 Dr. Tiago Augusto Costa e

Silva; AP0011309-71.2017.5.03.0112 Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda; AP 0001506-11.2014.5.03.0099 Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha; ROT0010019-60.2022.5.03.0010 Dr. Raul Vicente Rossoni Júnior; ROT0010189-10.2023.5.03.0006 Dr. Carlos Eduardo Rocha Cruz e Dr. Ronaldo Nogueira Santos Júnior; ROT0010207-98.2024.5.03.0134 Dra. Winnie Maria Simões Martins; ROT 0011092-39.2023.5.03.0008 Dr. Leônidas Criston Cotta; ROT 0010839-83.2023.5.03.0062 Dr. Eduardo Nicolau Caproni Bicalho; AP0010179-81.2024.5.03.0021 Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto; RORSum0010411-03.2024.5.03.0051 Dr. Edilander de Jesus Tavares; ROT0002594-67.2013.5.03.0019 Dr. Raul Vicente Rossoni Júnior; RORSum0010186-73.2024.5.03.0021 Dra. Thaisa Azevedo Lemos Moreira; ROT0010664-17.2023.5.03.0183 Dra. Bianca Salgueiro Caetano; ROT0011091-30.2017.5.03.0084 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva; RORSum0010329-04.2024.5.03.0105 Dra. Thaisa Azevedo Lemos Moreira; ROT0011094-28.2023.5.03.0034 Dr. Pietro Miguel Pereira Martins; ROT 0010013-05.2024.5.03.0068 Dr. Marcelo Marques Barony; ROT 0010350-55.2023.5.03.0156 Dr. Alessandro Alberto Pereira; ROT 0011114-66.2023.5.03.0180 Dra. Paula Felícia Peixoto; ROT0010558-48.2021.5.03.0014 Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior; ROT0011587-37.2022.5.03.0067 Dr. Leopoldo Magnani Júnior e Dr. Bruno Gomes Alvim; ROT 0011323-68.2021.5.03.0030 Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno; AP0012616-57.2016.5.03.0092 Dra. Karina de Oliveira Silva.

Ao final, o Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Despacho

Processo Nº RORSum-0010205-77.2020.5.03.0067

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ANNA FLAVIA SILVA AGOSTINHO DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA COELHO(OAB: 199758/MG)
RECORRIDO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

O C. TST, através da decisão de id. 3b3d7ae, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante para anular a decisão proferida por esta Turma em sede de embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com manifestação expressa "a respeito da alegação da autora no sentido de que continuou a exercer a função de vendedora mesmo depois de terminado o prazo do segundo aditivo contratual e até o final da prestação de serviços".

Assim, e considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado por meio dos aclaratórios opostos, intime-se a reclamada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamante (id. 4fa772d), no prazo de 5 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para relatar.

I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2024.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 24 de julho de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0010766-34.2022.5.03.0002

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SERGIO LEONCIO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	SERGIO LEONCIO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):